



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 24/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE MERCADOS PELA EMPRESA NORDESTE TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.013989/2019-77

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DAP: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento realizado pela empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 76.299.270/0001-07, a qual solicita autorização para operar Novos Mercados, listados no documento SEI nº 0207276.

2. DOS FATOS

2.1. Em 01 de fevereiro de 2019, sob o protocolo nº 50500.013989/2019-77 (0207276), a empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA. solicitou autorização da ANTT para operar novos mercados, com fundamento nas Resoluções nº 4770/2015 e nº 5629/2017, na Portaria SUPAS/ANTT/MTPA nº 249/2018 e nas Deliberações nº 224/2016 e nº 853/2018, sendo os seguintes:

- De: FORMOSA DO OESTE/PR, para: RIO CLARO/SP, LIMEIRA/SP, AMERICANA/SP e CAMPINAS/SP.
- De: MARINGÁ/PR, para: ATIBAIA/SP

2.2. Em 26 de dezembro de 2019, por meio do Ofício Circular SEI nº 1304/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2361521), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS esclareceu às empresas que operam o serviço regular de transporte rodoviário de passageiros acerca da disponibilização de novo conjunto de formulários de Licença Operacional - LOP obrigatórios, no site da Agência, para a realização de atualização cadastral de infraestrutura e proposta de esquemas operacionais a serem utilizados nos processos de autorização de mercados e modificações operacionais (e-mail SEI nº 2361522).

2.3. Assim como, por intermédio do Ofício Circular SEI nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2334265), a SUPAS cientificou às empresas com pedidos de novos mercados pendentes de análise sobre a publicação da Deliberação nº 955/2019 e solicitou a apresentação, no prazo de 30 dias, de documentação para requerimento de LOP juntamente com aquela prevista no Cap. II da Resolução nº 4770/2015, devendo estas informarem acerca da manutenção do interesse em operar os mercados solicitados anteriormente.

2.4. Em 09 de janeiro de 2020, sob o protocolo nº 50500.002579/2020-34, foram interpostos embargos de declaração pela AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., VIAÇÃO COMETA S/A e AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., no que tange à decisão constante no Ofício Circular SEI nº. 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, que enquadrou a empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA. na previsão do art. 4º, da Deliberação nº. 955/2019, sob alegação de que o fato da Nordeste Transporte Ltda. possuir um termo de autorização (TAR) e uma licença operacional (LOP) não lhe asseguraria o direito de operar os mercados requeridos.

2.5. A argumentação foi enfrentada pela SUPAS, a qual enviou os esclarecimentos segundo o Ofício Circular SEI nº 35/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2439826), cientificando que o ofício circular questionado trata-se somente de instrumento convocatório e não autorizativo, para a empresa apresentar documentação prevista na Resolução nº 4.770/2015 para análise técnica e posterior decisão sobre o pedido de novos mercados.

2.6. Em 19 de fevereiro de 2020, sob o protocolo nº 50500.017833/2020-07, anexo ao processo, a NORDESTE TRANSPORTES LTDA. informou o interesse nos mercados mencionados, conforme os documentos enviados sob os protocolos nºs 50500.016617/2020-36 (solicitando ponto de seção na linha de prefixo 09-0058-00) e 50500.016623/2020-93 (solicitando ponto de seção na linha de prefixo 09-0056-00).

2.7. A documentação, referente à linha de prefixo 09-0056-00 (2734664), foi analisada pela SUPAS por meio da Nota Técnica nº SEI Nº 720/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2753740), e por intermédio do Ofício SEI Nº 3522/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2753740) a empresa foi informada a acerca da possibilidade da avaliação dos mercados novos solicitados, com base na Deliberação nº 955/2019, quais sejam; de: Formosa do Oeste/PR para: Rio Claro/SP, Limeira/SP, Americana/SP e Campinas/SP.

2.8. Todavia, quanto à documentação relacionada à linha de prefixo 09-0058-00 (2734584),

não foi identificada qualquer manifestação por parte daquela Superintendência.

2.9. Em 12 de março, o processo foi analisado pela Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI N° 1026/2020/GETAU/SUPAS/DIR 2968931), a qual finalizou por recomendar o deferimento do pedido da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA para a inclusão dos mercados na Licença Operacional - LOP, de número 83.

2.10. Por conseguinte, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral n° 342, de 05 de julho de 2017, por meio do Relatório à Diretoria SEI n° 183/2020, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros encaminhou minuta de Deliberação e concluiu por ratificar o deferimento para inclusão dos mercados analisados, na licença operacional n° 83, nos termos da Resolução n° 4.770/2015 e Deliberações n°s 134/2018 e 955/2019, dos mercados: De: FORMOSA DO OESTE/PR, Para: RIO CLARO/SP, LIMEIRA/SP, AMERICANA/SP e CAMPINAS/SP.

2.11. Cabe registrar que, posteriormente ao pedido de novos mercados efetivado pela NORDESTE TRANSPORTE LTDA., foram apresentadas impugnações (207276) com amparo no art. 4° da Portaria n° 249, de 9 de novembro de 2018 e art. 2° da Portaria n° 258, de 27 de dezembro de 2018, as quais não foram analisadas pela SUPAS, sendo:

- 50500.021428/2019-41 - REUNIDAS TURISMO S/A, CNPJ 04.176.082/0001-80
- 50505.032349/2019-16 - AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ n° 82.647.884/0001-35, VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ 61.084.018/0001-03 e AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ 30.069.314/0001-01.

2.12. Observa-se que juntamente às impugnações, as empresas além de requererem o indeferimento do pedido da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA, também apresentaram solicitações para operação de novos mercados.

2.13. Outrossim, foi interposta impugnação, em abril de 2020, pela VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA, CNPJ n° 04.229.706/0001-80 (3264033 e 3274541), ambas de igual teor, sob o argumento de existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5549, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF, que contesta a Lei 12.996/2014, a qual serve de base para a autorização de mercado, requerendo que a ANTT aguarde o posicionamento definitivo do STF, sobrestando todos os processos de outorgas de mercados.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio da Resolução n° 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei n° 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Com isso, a Resolução n° 4.770/2015 definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

3.2. Em 22 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação n° 955, que visando à remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência, estabeleceu alterações na legislação vigente e, assim, para a análise de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos legais:

Deliberação n° 134/2018:

"Art. 4° Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução n° 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP."

Resolução n° 4.770/2015:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4° da Lei n° 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."

3.3. Segundo consta na Nota Técnica SEI n° 1026/2020/GETAU/SUPAS/DIR 2968931), conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional

Coletivo - MONITRIIP, a autorização foi solicitada em período que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados.

3.4. Desta forma, com relação ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a área técnica estabeleceu *checklists*, a fim de verificar a conformidade de cada um dos pontos como segue :

- *Checklist 1* - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;
- *Checklist 2* - Motoristas: item IX;
- *Checklist 3* - Frota: item VI;
- *Checklist 4* - Frequência Mínima: itens III, e V;
- *Checklist 5* - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

3.5. De acordo com os *checklists* (2968893, 2968898, 2968901, 2968906, 2968909), o pleito da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

3.6. Todavia, conforme observado anteriormente, a análise da área técnica não abrangeu todos os mercados requeridos, foram avaliados apenas aqueles pertinentes à linha de prefixo 09-0056-00 (ver anexo *Checklist V* - SEI nº2968909). Restando, portanto, a necessidade da Superintendência complementar a análise do mercado relativo à linha de prefixo 09-0058-00 (De: MARINGÁ/PR, para: ATIBAIA/SP).

3.7. Entretanto, considerando que foi verificado o cumprimento de todos os requisitos exigidos no Regulamento da ANTT para a autorização do mercado que partem de: FORMOSA DO OESTE/PR, para: RIO CLARO/SP, LIMEIRA/SP, AMERICANA/SP e CAMPINAS/SP, entendo ser possível a aprovação do pedido da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA, para a inclusão de tais mercados em sua Licença Operacional - LOP, de número 83.

3.8. Não obstante, considerando a alteração recente ocorrida na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que aprova a delegação de competência da Diretoria Colegiada desta ANTT às Superintendências, entendo que cabe determinar à SUPAS a complementação da análise técnica, com base na Resolução nº 4.770/2015, para a avaliação do deferimento ou não do mercado que parte de MARINGÁ/PR para ATIBAIA/SP, contido no requerimento SEI nº 2734584.

DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

3.9. Preliminarmente, cumpre registrar que, por não ter havido nenhum posicionamento da SUPAS quanto às impugnações impetradas, é importante instruir a Superintendência que sempre se manifeste sobre às petições apresentadas no decorrer dos processos por ela analisados, a fim de garantir a conformidade processual.

3.10. Igualmente, por ter ocorrido solicitações de novos mercados juntamente às impugnações, entende-se que a impugnação não é instrumento hábil para se formalizar este tipo de pedido. Assim, recomenda-se que a SUPAS oriente as interessadas acerca da correta formalização deste pleito perante à ANTT.

3.11. Pois bem, no tocante às impugnações pautadas no art. 4º da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2018 e art. 2º da Portaria nº 258, de 27 de dezembro de 2018, ambas da SUPAS, em virtude do término do período de transição previsto na Resolução nº 4.770/2015, a Agência publicou a Deliberação nº 955/2019, que revogou as citadas Portarias, as quais estabeleciam prazo para impugnações de interessados antes da conclusão da análise do pleito pela SUPAS. Portanto, as referidas portarias não produzem mais resultados no mundo jurídico.

3.12. Frisa-se que tais revogações estão respaldadas na Lei nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, bem como no Decreto nº 10.157/2019, o qual instituiu a Política Federal de Estimulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros - TRIIP, o que reforça, em várias passagens, as mesmas diretrizes da Lei de Liberdade Econômica. Destaca-se no Decreto a orientação de que os requisitos mínimos para a prestação dos serviços de TRIIP devem se guiar exclusivamente em razão da preservação da segurança e a inviabilidade operacional de que trata o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, que deve limitar exclusivamente a restrições na infraestrutura.

3.13. Nesse sentido, não cabe o conhecimento de impugnações apresentadas sob a égide de portarias revogadas, por manifesta contrariedade à plena eficácia do comando legal que reposiciona o TRIIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição.

3.14. Quanto aos embargos constantes nos autos, em que pese a SUPAS ter respondido às empresas por meio do Ofício Circular, indicando que o documento questionado trata-se apenas de instrumento convocatório, registra-se que embargos de declaração tratam de instrumento recursal utilizado para solicitar o esclarecimento de decisão proferida, nas hipóteses de ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não cabendo, portanto, conhecê-los no presente caso.

3.15. Por fim, no que tange à alegação de que há patente inconstitucionalidade da Lei 12.996/2014, entendo que esta não prospera, haja vista que a ADIN 5549 ainda está pendente de julgamento, deste modo, enquanto não for efetivada a decisão final, a Lei permanecerá em vigor.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com base no exposto, **VOTO por:**

- a) deferir a inclusão dos novos mercados, listados a seguir, na Licença Operacional nº

83, nos termos da Resolução nº 4.770/2015 e Deliberações nºs 134/2018 e 955/2019:

- De: FORMOSA DO OESTE/PR para: RIO CLARO/SP, LIMEIRA/SP, AMERICANA/SP e CAMPINAS/SP.

b) não acolher as impugnações apresentadas pelas empresas: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ 61.084.018/0001-03; AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ 30.069.314/0001-01 e VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.229.706/0001-80.

c) não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ 61.084.018/0001-03 e AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ 30.069.314/0001-01.

d) determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique as referidas empresas acerca dos termos da decisão adotada.

e) determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que analise o mercado requerido De: MARINGÁ/PR, para: ATIBAIA/SP, solicitado por meio do protocolo 50500.013989/2019-77.

Brasília, 28 de abril de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 05/05/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3187473** e o código CRC **A2EA22B8**.

Referência: Processo nº 50500.013989/2019-77

SEI nº 3187473

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br